



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

MOÇÃO

148º COSU – SÃO PAULO-SP
29 DE JULHO A 1º DE AGOSTO DE 2015
MOÇÃO nº 01/ 148º COSU VILANOVA ARTIGAS

Interessado: Arquitetos urbanistas, Prefeituras

Proponentes: Luiz Otavio, Amílcar Coelho Chaves e Matheus Seco (IAB-DF); Rosana Ferrari, Nina Vaisman e Alan Cury (IAB-SP); Aníbal Verri (IAB-PR); Daniel Colina (IAB-BA)

Ementa: Recomendações sobre procedimentos de aprovação de projetos de arquitetura

Considerando:

1. A necessidade de celeridade e de desburocratização no processo de aprovação de projetos de arquitetura;
2. A intrínseca responsabilidade técnica do arquiteto urbanista na elaboração de projetos de arquitetura;
3. As experiências bem-sucedidas de algumas prefeituras no processo de desburocratização na aprovação de projetos de arquitetura;
4. A arquitetura ser a única profissão regulamentada a ser submetida à tutela prévia do Estado.

Delibera: Reconhecer a efetiva responsabilidade dos arquitetos urbanistas na autoria dos projetos de arquitetura e na correta interpretação das normas edilícias.

São Paulo-SP, 1º de agosto de 2015.



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

MOÇÃO

**148º COSU – SÃO PAULO-SP
29 DE JULHO A 1º DE AGOSTO DE 2015
MOÇÃO nº 02 - COSU VILANOVA ARTIGAS**

Interessado: População de Porto Alegre, Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Proponentes: IAB-MG, IAB-PR, IAB-PE, IAB-BA, IAB-DF, IAB-RS e IAB-RJ

Ementa: Pela preservação, manutenção e valorização da paisagem urbana das cidades brasileiras – Caso do Cais Mauá em Porto Alegre.

Considerando: que o Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB – é entidade nacional, com mais de 90 anos de existência, organizada em departamentos estaduais em todo o país, que atuam profundamente na área do planejamento, do urbanismo, da paisagem e do patrimônio de nossas cidades;

O conceito da UNESCO sobre a Paisagem Cultural que define esta como o “trabalho combinado da natureza e do homem” integrando os aspectos materiais e imateriais do patrimônio e indicando as relações significativas e indissociáveis entre o homem e o ambiente natural;

Que o IAB- RS publicou um manifesto de princípios chamado “10 pontos por um Projeto de Cidade” que, em seu item 6, defende que “a paisagem da cidade é patrimônio de todos” e que é importante “valorizar políticas de patrimônio ambiental - natural e cultural - voltadas à qualificação espacial das paisagens representativas, em diferentes escalas territoriais”;

Que a paisagem da cidade não pode ser colocada a serviço da viabilização de empreendimentos comerciais privados que proponham a alteração significativa da paisagem apenas para atender a exigências financeiras de um negócio imobiliário com atividades fundamentalmente privadas ou privatizantes;

Que há diversos processos de qualificação urbana em andamento nas grandes cidades brasileiras e a importância de que estes projetos atendam ao conjunto da população, e contenham efetivamente, e de forma transparente e democrática, a participação desta na sua problematização e elaboração;

Que a entidade e os arquitetos brasileiros são favoráveis à recuperação da área portuária de Porto Alegre e sua abertura à toda a população através de um projeto de arquitetura e urbanismo



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

qualificado que proponha atividades e espaços que garantam o acesso público pleno e diversificado à toda a área, assim como a preservação e valorização da paisagem cultural do cais e da relação da cidade com o rio;

Que há um processo de intervenção em andamento no cais do porto de Porto Alegre e que, pelo publicado na mídia, entende-se que o projeto previsto altera significativamente a paisagem da área portuária com implantação de torres de escritórios e *shopping center* na área do porto, junto a bens tombados e de grande significância cultural e simbólica para a cidade de Porto Alegre e para a população de todo o estado do Rio Grande do Sul.

Delibera: Que o projeto urbano deve ser um instrumento de toda a sociedade para a ordenação e qualificação de seu território e deve ter a participação da população visando atender o interesse público.

São Paulo-SP, 1º de Agosto de 2015.



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

MOÇÃO

148º COSU – SÃO PAULO-SP
29 DE JULHO A 1º DE AGOSTO DE 2015
MOÇÃO nº 03 - COSU VILANOVA ARTIGAS

Interessado: Sociedade brasileira

Proponentes: IAB-BA, IAB-DF, IAB-ES, IAB-MG, IAB-RJ, IAB-RS, IAB-SP; Conselheiros Cêça Guimaraens (IAB-RJ) e Nivaldo Andrade (IAB-BA), representantes do IAB no Conselho Consultivo do IPHAN.

Ementa: Moção pelo reconhecimento pelo Estado brasileiro, no âmbito da Lei nº 12.277/10, dos arquitetos e urbanistas do IPHAN, ora enquadrados como “técnicos”.

Considerando: Que, no campo das atividades dos arquitetos e urbanistas brasileiros, uma das mais destacadas, desde a criação do IPHAN, em 1937, é a que trata da preservação da nossa identidade cultural;

Que os arquitetos e urbanistas que compõem o quadro de servidores do IPHAN, hoje erroneamente enquadrados como “técnicos”, têm papel essencial na tutela dos 1113 bens tombados em todo o território nacional, que incluem 78 conjuntos urbanos;

Que em 30 de junho de 2010 entrou em vigor a Lei nº 12.277 que, dentre outros, institui a Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo;

Que os arquitetos e urbanistas do quadro do IPHAN solicitaram o seu enquadramento neste diploma legal, tendo obtido manifestação favorável a este pleito por parte da Presidente do IPHAN, que encaminhou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 09 de setembro de 2010, Nota Técnica neste sentido;

Que o Parecer nº 00005/2015/DEPCONSU/PGF/AGU é contrário ao pleito dos arquitetos e urbanistas do IPHAN, desconsiderando que estes são profissionais que, ao executar projetos de restauração de bens pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro, ao analisar e emitir pareceres



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

técnicos sobre intervenções em áreas tombadas e ao apoiar a fiscalização do patrimônio cultural brasileiro, exercem atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, definidas pela Resolução CAU/BR nº 51, artigo 2º, item IV;

Que o não reconhecimento dos arquitetos e urbanistas do IPHAN como profissionais plenos vai de encontro não apenas à Resolução supracitada do CAU/BR e à Lei Federal nº 12.378/10, mas compromete o desempenho efetivo do IPHAN nas suas funções de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro.

Delibera: Recomendar que os arquitetos e urbanistas do quadro do IPHAN, ora enquadrados como “técnicos”, sejam reconhecidos pelo Estado brasileiro como arquitetos e urbanistas plenos, no âmbito das Leis Federais nº 12.277/10 e 12.378/10.

São Paulo-SP, 1º de agosto de 2015.



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

MOÇÃO

148º COSU – SÃO PAULO-SP
29 DE JULHO A 1º DE AGOSTO DE 2015
MOÇÃO nº 04 - COSU VILANOVA ARTIGAS

Interessado: IAB-MG

Proponentes: IAB-ES, IAB-RS, IAB-MS, IAB-DF, IAB-PR, IAB-SP, IAB-AM, IAB-RJ, IAB-SC, IAB-MT, IAB-PE e IAB-BA

Ementa: Manifestação contra o Projeto de Lei nº 1255/2014, de autoria do ver. Wellington Magalhães, da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG,

Considerando: Que O Projeto de Lei nº 1255/2014, de autoria do ver. Wellington Magalhães, da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, pretende disciplinar novos procedimentos para o tombamento de bens no município, estabelecendo que a notificação ao proprietário do imóvel que se pretende tomar implique imediato tombamento provisório, que terá, durante sua vigência, todos os efeitos do tombamento definitivo. Além disso, segundo o PL, a decisão definitiva sobre o tombamento provisório deverá ocorrer dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da notificação e, ao fim desse período, caso não haja deliberação final pelo tombamento definitivo, a notificação e o tombamento provisório deixam de vigor, ficando proibida nova notificação do mesmo bem para fins de tombamento por 12 meses.

Delibera: Considerando-se a inconstitucionalidade do PL por afronta à norma federal geral que trata da matéria, qual seja, o Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, estabelecendo o rito para os processos de tombamento, ao qual se submetem os demais entes, inclusive os municípios, conforme sistemática vigente no sistema normativo brasileiro, delibera por uma manifestação de repúdio ao referido Projeto de Lei.

São Paulo-SP, 1º de agosto de 2015.



O Projeto de Lei nº 1255/2014, de autoria do ver. Wellington Magalhães pretende disciplinar novos procedimentos para o tombamento de bens no município, estabelecendo que a notificação ao proprietário do imóvel que se pretende tombado implique imediato tombamento provisório, que terá, durante sua vigência, todos os efeitos do tombamento definitivo. Além disso, segundo o PL, a decisão definitiva sobre o tombamento provisório deverá ocorrer dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da notificação e, ao fim desse período, caso não haja deliberação final pelo tombamento definitivo, a notificação e o tombamento provisório deixam de vigor, ficando proibida nova notificação do mesmo bem para fins de tombamento por 12 meses.

Em sucinta análise infere-se a inconstitucionalidade do PL por afronta à norma federal geral que trata da matéria, qual seja, o Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, estabelecendo o rito para os processos de tombamento, ao qual se submetem os demais entes, inclusive os municípios, conforme sistemática vigente no sistema normativo brasileiro.

Da simples leitura das regras postas, resta evidente que o Município tenta legislar sobre matéria que, não sendo de estrito interesse local, merece observância quanto às diretrizes postas no âmbito federal. Com efeito, não pode o legislador municipal pretender editar atos normativos visando à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, de forma diversa do que fez o legislador federal e segundo critérios diversos.

Assim vista a questão, sob a ótica da dogmática constitucional, o Município de Belo Horizonte está tentando legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
VI – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
(...)”

Destarte, forçoso concluir que o PL é incompatível com o Decreto-Lei nº 25/37, impondo-se a declaração de sua invalidade, porque o Município tenta legislar, de modo diverso, sobre matéria que já foi objeto de deliberação da União, nos termos do art. 24, caput, da Constituição Federal.

A esse respeito, calha o dissertado por FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, in “Competências na Constituição de 1988”, ed. Atlas, 1991, p.168-9:

“Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particulares locais.

Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas gerais para atender a suas peculiaridades. Porém, se o Estado tiver expedido normas gerais, substituindo-se à União, o Município as haverá de respeitar, podendo ainda complementá-las. Não havendo normas estaduais supletivas, é livre então o Município para estabelecer as que entender necessárias para o exercício da competência material comum. Mas a superveniência de normas gerais, postas pela União diretamente, ou pelos Estados supletivamente, importará a suspensão da eficácia das normas municipais colidentes.”



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

Com efeito, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Essa limitação imposta pela expressão “no que couber” significa que o Município somente pode legislar supletivamente naquilo que lhe for permitido, ou seja, em assunto a respeito do qual nada haja sido disposto pela legislação federal ou estadual. Não teria qualquer sentido lógico admitir-se o contrário, sobretudo em matéria de preservação do patrimônio histórico, cujo interesse extrapola os limites municipais. Ora, na hipótese vertente ocorre clara colidência entre regramento geral, da União, e municipal.

Evidencia-se a inconstitucionalidade do malsinado PL perante os princípios da Constituição Federal, especialmente o da supremacia ou predominância hierárquica das normas que consagram o processo legislativo e as competências. No sistema constitucional brasileiro, não há controle concentrado da constitucionalidade das leis municipais perante a Constituição Federal. Isto porque adotou-se o critério da autonomia limitada dos Estados (art. 25 da CF), estando estes obrigados a adotar os princípios da Constituição Federal. Os Municípios, por sua vez, também possuem autonomia, ainda mais limitada, devendo sujeitar-se às Constituições Federal e Estadual e às suas próprias leis. Assim, violando o Município um princípio constitucional da Carta Magna, violada estará também a Constituição Estadual.

É o que se retira do acórdão que julgou a ADIN n.º 593110141, da lavra do eminente Desembargador Cacildo de Andrade Xavier, que transcreveu parte do parecer do Ministério Público, onde se disse que, “a teor do disposto nos arts. 8º e 10 da Carta Estadual, os princípios da separação dos poderes e o da competência são gerais, de estrita observância em todos os níveis, isto é, federal, estadual e municipal. A simetria é inafastável, pois se a unidade política, que é o Estado, não pode conflitar com o ordenamento jurídico fundamental, idêntico procedimento é exigível dos Municípios quanto à iniciativa do processo legislativo e demais princípios consagrados em ambas as Constituições”. (RJTJRGs 167/178).

O legislador municipal Belo Horizonte, ao propor o procedimento para a intervenção na propriedade privada, tendo por fim a proteção do patrimônio histórico e cultural, extrapola a competência legislativa atribuída aos Municípios em relação à matéria, invadindo a competência da União e contrariando a legislação federal (Decreto Lei n.º 25/37), e, justamente, por isso, também, contrariando a Constituição Estadual.

Com efeito, a Constituição Federal e o Decreto Lei Federal estabelecem normas gerais sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural. E a mesma Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso IX, determina que compete aos municípios promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Entretanto, não é o que faz o PL examinado, que traz disposições mais restritivas em relação ao já elaborado pela União, no Decreto Lei n.º 25/37, limitando a atuação desta, em clara violação à regra do bloqueio de competência insculpido na Constituição Federal.

Os Municípios detêm competência concorrente para, também, legislar sobre matéria relativa à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União.

Entretanto, considerando que a União possui competência para estabelecer normas gerais, em se tratando da matéria em questão, poderão os municípios esmiuçar as diretrizes, mas, jamais, as contrariar, como ocorre no caso.

Ademais, a inconstitucionalidade formal resta cabalmente demonstrada, tendo em vista que o projeto de lei tem seu nascedouro no Poder Legislativo. Isso porque as leis que estabelecem restrições ao direito de propriedade não podem partir dos Poderes Legislativos, sob pena de aniquilação do postulado da separação dos poderes.



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

Veja-se que o PL invade, claramente, a competência privativa do chefe do Poder Executivo ao extinguir, cancelar ou anular intervenções na propriedade privada. Ocorre que, não se pode esquecer que o ato de tombamento é um ato puramente administrativo de competência privativa do Poder Executivo, não podendo, portanto, ser extinto, anulado ou cancelado por lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal.

Assim, em razão do desrespeito à referida limitação, resta configurada indevida ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo Municipal, uma vez que o Poder Legislativo do Município não pode editar norma sobre matéria estranha a sua iniciativa legislativa; no caso, o PL objeto de exame, entre outros aspectos, limita a atuação do Poder Executivo.

Ainda, importa destacar que o PL possui, também, vício de inconstitucionalidade de natureza material, pois traz, indevidamente, diretrizes que regulam a proteção do patrimônio histórico, paisagístico e cultural, em prejuízo ao interesse da União e dos Estados; é sabido que a proteção desse bem juridicamente tutelado, de interesse da coletividade, é de competência comum aos entes federados.

Da simples leitura das regras postas no PL, e das diretrizes traçadas na Constituição Federal e no Decreto Lei n.º 25/37 (que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional), resta evidente que o Município tenta legislar sobre matéria que, não sendo de estrito interesse local, merece observância quanto às regras postas no âmbito federal. Conforme já dito, sob a ótica da dogmática constitucional, portanto, está o Município legislando sobre matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal.

E, mais do que isso, resta claro, ainda, que a análise do PL 1255/14, sob o prisma do controle concentrado de constitucionalidade, passa, necessariamente, não só pela avaliação de sua adequação direta às normas constitucionais, mas, também, pela apreciação de sua conformidade com as normas gerais estabelecidas na legislação federal de regência - bloqueio de competência.

Não há dúvidas: o Município de Belo Horizonte, ao editar o PL objurgado, trará disposições mais restritivas em relação ao já elaborado pela União, no Decreto-Lei n.º 25/37, inclusive limitando a atuação desta, em clara violação à regra do bloqueio de competência, o qual impede o Município de editar leis dando tratamento diverso à matéria já disciplinada pela União.

Não se pode fechar os olhos para a evidente inobservância, pelo legislador municipal, da regra de competência a ele imposta pela Carta Federal, maculando irremediavelmente o texto legal editado por vício de inconstitucionalidade, pois, sendo competência da União Federal editar normas gerais sobre a matéria, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Carta da República, e tendo ela usado dessa prerrogativa, impõe-se aos demais entes a observância desses preceitos gerais nas normas supletivas ou complementares que venham a editar, o que não ocorre na espécie.

Com efeito, é sabido que inexistente controle direto de inconstitucionalidade de lei local perante a Constituição da República. Entretanto, não se pode olvidar que os Estados e os Municípios, em razão da regra de competência legislativa da União, estão impedidos de editar leis, em sede de competência concorrente, quando a União já editou normas gerais sobre o tema, o que é de observância obrigatória pelos Municípios.

Assim, como suas atribuições não são idênticas, cabe a cada esfera a regulamentação dos aspectos específicos sob sua responsabilidade. Objetivando evitar transtornos causados por regulamentações contraditórias, é necessário manter aberto um diálogo entre todos os entes responsáveis pela gestão do território urbano no qual se localizam as áreas tombadas, idealmente trabalhando com legislações bem integradas, visando, ainda, ao estabelecimento de cooperações técnicas sempre que necessário para a preservação do patrimônio cultural.



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

O legislador municipal de Belo Horizonte, desta forma, incorre em mais um aspecto de inconstitucionalidade, pois extrapola sua competência legislativa, invadindo a competência da União e contrariando a legislação federal em vigor (Decreto Lei n.º 25/37).



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

MOÇÃO

148º COSU – SÃO PAULO-SP
29 DE JULHO A 1º DE AGOSTO DE 2015
MOÇÃO nº 05 - COSU VILANOVA ARTIGAS

Interessado: IAB-SP

Proponentes: Presentes ao COSU-SP

Ementa: Agradecimento ao IAB-SP

Considerando: Os esforços feitos pela equipe do IAB-SP para acolher os arquitetos membros do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil na excelente organização do evento e pela fraterna receptividade.

Delibera: Por voto de louvor ao presidente e à equipe do IAB-SP pela acolhida e a organização da reunião do 148º COSU.

São Paulo-SP, 01 de agosto de 2015.